



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

DOQ 237 SUP ANO XXXIV

LEI N.º 1957, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 – LOA
ANO 2026”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício financeiro de 2026 nos termos do art. 165, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o art. 5º e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Municipal nº 029/05 e Portarias da STN/SOF.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art.2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 623.339.338,74 (seiscentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 599.326.827,58 (quinhentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) em receitas orçamentárias e R\$ 24.012.511,16 (vinte e quatro milhões, doze mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos) em intra-orçamentárias, e estando especificada nos incisos para cada um dos Orçamentos.

Parágrafo único - A receita será classificada por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei, sendo realizadas mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320/64.

**SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art.3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 623.339.338,74 (seiscentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), estando distribuídas e especificadas conforme os Anexos desta Lei, por categoria econômica, por função, subfunção e por órgão, em observância ao disposto no art. 2º, incisos I e II, e art. 4 e 6º da Lei Federal nº 4.320/64:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

I – O Orçamento Fiscal fixado em R\$ 385.374.873,92 (*trezentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos*), referente aos Poderes do Município e Órgãos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social fixado em R\$ 237.964.464,82 (*duzentos e trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos*), abrangendo todas as Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público, com esta finalidade.

1. PODER LEGISLATIVO	R\$	15.512.429,05
2. PODER EXECUTIVO	R\$	369.862.444,87
ORÇAMENTO FISCAL	R\$	385.374.873,92
3. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE	R\$	149.964.464,82
4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREVIQUEIMADOS	R\$	88.000.000,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$	237.964.464,82
TOTAL	R\$	623.339.338,74

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, FUNDOS E DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Art.4º - O Orçamento para o exercício de 2026 estima a **RECEITA** em R\$ 623.339.338,74 (seiscentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 599.326.827,58 (quinhentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) em receitas orçamentárias e R\$ 24.012.511,16 (vinte e quatro milhões, doze mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos) em intra-orçamentárias e fixa a **DESPESA** para seus Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, e para a Administração Indireta, conforme a tabela abaixo:

1. PODER LEGISLATIVO	R\$	15.512.429,05
2. PODER EXECUTIVO	R\$	369.862.444,87
3. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE	R\$	149.964.464,82
4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREVIQUEIMADOS	R\$	88.000.000,00
TOTAL	R\$	623.339.338,74

§1º - A Receita do Poder Executivo, dos Fundos e da Administração Indireta será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, rendas, transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos.

§2º - As Despesas dos Poderes, Executivo, Legislativo, Fundos e Administração Indireta serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos de acordo com os quadros dos anexos desta Lei.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUEIMADOS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

Art.5º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Queimados (F.M.S) para o exercício de 2026 estima a receita e as transferências em R\$ 135.607.147,96 (*cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e sete mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos*) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências e dos excedentes financeiros, de acordo com o quadro do Anexo I integrante desta Lei.

II - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei.

III – Cabem ao FMS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUEIMADOS

Art.6º - O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS, para o exercício de 2026 estima a receita e as transferências em R\$ 88.000.000,00 (*oitenta e oito milhões de reais*) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1.Receitas Correntes	R\$ 63.987.488,84
1.2.1 – Receitas Contribuições	R\$ 21.130.833,12
1.3.2 – Receita Patrimonial	R\$ 18.840.000,00
1.9.9– Outras Receitas Correntes	R\$ 24.016.655,72
2.Receita Intra-orçamentária	24.012.511,16
TOTAL	R\$ 88.000.000,00

II - A Despesa do PREVIQUEIMADOS será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação funcional-programática e a natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
09 –Previdência Social	R\$ 70.905.964,35
99 –Reserva de Contingência	R\$ 17.094.035,65
TOTAL	R\$ 88.000.000,00



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA	
DESPESAS CORRENTES	R\$ 70.755.960,35
319000-Pessoal e Encargos	R\$ 68.048.500,00
339000-Outras despesas Correntes	R\$ 2.707.460,35
DESPESAS DE CAPITAL	17.244.039,65
449000-Investimentos	150.004,00
999999-Reserva de contingência	17.094.035,65
TOTAL	88.000.000,00

III – Cabem ao PREVIQUEIMADOS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

**SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE QUEIMADOS**

Art.7º - O Orçamento do Fundo de Assistência Social do Município de Queimados - FMAS para o exercício de 2026, estima a receita e as transferências em R\$14.357.316,81 (*quatorze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos*) e fixa a despesa em igual importância.

I - A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros do Anexo I integrante desta Lei.

II - A Despesa do FMAS será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei.

III – Cabem ao FMAS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

**SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art.8º - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL compreenderá o montante das receitas vinculadas aos gastos da seguridade social, especialmente as contribuições sociais, bem como outras que lhe sejam asseguradas, ou transferências do Orçamento Fiscal, e das programações relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social que serão financiadas por tais receitas.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.9º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.

Art.10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar medidas necessárias para promover a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos programas de trabalhos, em virtude de alteração na estrutura administrativa e organizacional por competência legal ou regimental dos organismos da Administração Direta, Indireta ou de Fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os Fundos Municipais criados ou regulamentados no decorrer do exercício de 2025 integrarão a LOA 2026, estando atreladas às Unidades Orçamentárias responsáveis por sua execução, conforme o quadro de detalhamento da despesa em anexo.



Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados

Art.11 - O Poder Executivo terá o prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 para elaborar e publicar por decreto o quadro de detalhamento da receita e da despesa analítico, contendo as categorias econômicas, os grupos de despesas, as modalidades de aplicações, os elementos de despesas, programa, distribuição institucional e funcional, assim como os quadros dos anexos da LRF nº 101/00 e da Lei Federal nº 4.320/64 e complementares desta Lei.

Art.12 - As ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 não contempladas com recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual 2026 poderão ser inseridas a qualquer tempo através de decreto municipal, para aprimorar a execução dos programas de governo.

Parágrafo único - Na elaboração da proposta da orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária, como também incluir, excluir ou alterar ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do PPA.

Art.13 - Fica o Executivo e Legislativo Municipal autorizado a criar ou remanejar dotações, de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada programa, projeto, atividade ou operações especiais, como também criação de fonte de recursos para a especificidade da despesa através de decreto suplementar e a fim de aprimorar a execução orçamentária, na forma do art. 167 VI, da CF/88.

§1º - As dotações destinadas às despesas com pessoal somente poderão sofrer anulações para outras categorias econômicas ou grupo da despesa, se comprovado o excesso de recursos estimados a este fim.

§2º - As dotações destinadas a pagamento de precatórios e a reserva de contingência serão utilizadas para estes fins, serão destinadas impreterivelmente ao pagamento de pessoal, e somente poderão suplementar outras despesas se comprovado dotação suficiente para a despesa com pessoal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva de contingência, que não tenha se efetivado até o dia 13/11/2026, para a abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Art.15 - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para manter sua execução orçamentária quanto aos dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.16 - Fica estabelecido que o orçamento da Câmara Municipal será de 6% (seis por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025.

Parágrafo único - O Poder Executivo, mediante solicitação, abrirá crédito suplementar em favor do Poder Legislativo, no prazo de até trinta dias, contados da divulgação das diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2025, de modo a alcançar até o final do exercício financeiro de 2026 o limite de 6% (seis por cento) conforme previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados

Art.17 - As despesas por conta de dotações vinculadas a emendas parlamentares, convênios, gestão plena, operações de crédito e outras receitas vinculadas só serão executadas, se estiver assegurado o ingresso no fluxo de caixa.

Art.18 - Os recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios e da gestão plena não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações.

Art.19 - As receitas oriundas de convênios, da gestão plena, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação.

Art.20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2025, por ato próprio.

Art.21 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito e oferecer garantias as instituições financeiras, agências de fomento ou outras instituições de crédito, destinados a projeto para construções e reformas de edifícios, escolas, creches, UBS, praças públicas, hospitais, pavimentação de vias, calçadas, projetos de controle de cheias e desastres, serviços de contenções e encostas, sinalização, redes de drenagem de águas pluviais e urbanização de caráter complementar, todos esses em consonância ao plano de governo, sendo observado a legislação vigente, em especial as disposições da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.22 - São partes integrantes desta Lei, os anexos previstos no art. 5º incisos I, II, e III da LRF, assim como todos os quadros e anexos previstos pela Lei Federal nº 4.320/64, de todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Administração Indireta.

Art.23 - Durante o exercício de 2026 o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.

Art.24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados**

**ANEXO I - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA_SEGUNDO AS
CATEGORIAS ECONÔMICAS**

ANEXO II - DESPESA POR UNIDADE

**ANEXO III - RECEITA_RESUMO GERAL DA RECEITA
ANEXO III-A DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA**

**ANEXO IV - RESUMO GERAL DA DESPESA
ANEXO IV-A DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DEPESA
ANEXO IV-B DEMONSTRATIO DA DESPESA DE FUNÇÕES
SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM O
RECURSO**

**ANEXO IV-C - DEMONSTRATIVO DE DESPESAS FIXADAS POR
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

**ANEXO V-A - RESUMO POR FUNÇÃO
ANEXO V-B - RESUMO POR SUBFUNÇÃO**

**ANEXO VI - PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO VII - RESUMO POR PROGRAMA
ANEXO VIII - CMQ - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - PMQ - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FMS - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FMAS - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FUMCRIA - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FME - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FUMDEPI - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - FMC - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO VIII - PREVI - ORDINÁRIO X VINCULADO
ANEXO IX - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES
ANEXO X - ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO XI - SEGURIDADE SOCIAL**

**ANEXO XII - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) -
PODER LEGISLATIVO**

**ANEXO XIII - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) -
PODER EXECUTIVO**

ANEXO XIV - RESUMO POR PROGRAMA GOVERNAMENTAL

ANEXO XV - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**ANEXO XVI - COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FÍSICAS E FISCAIS POR
AÇÕES**

ANEXO XVII - PLANO DE APLICAÇÃO DO FUMCRIA